Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2665/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24289/2017
PROTOCOLO	**:** 1864242
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** LUIZ CARLOS DE SOUZA
INTERESSADO	**:** MARCELO BATISTA ROSA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – EXAME POR AMSOTRAGEM – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai/MS, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 188/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como Ordenador de Despesas à época o **Senhor Luiz Carlos de Souza,** porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito nas contas do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 11.867.105/0001-69, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 188/2017** (fls. 4-55), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2015**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O Senhor Luiz Carlos de Souza, CPF/MF n.º 372.751.351-91 era a autoridade responsável pelo órgão à época do período inspecionado.

A Auditoria realizada pela 2ª ICE utilizou-se do método por amostragem e não encontrou nenhuma impropriedade digna de registro, razão pela qual conclui pela extinção e arquivamento dos autos, consoante Análise ANA-2ICE-66095/2017 – fls. 56-57.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação do julgamento aos interessados, nos termos do r. Parecer PAR- 4ªPRC–9420/2018 (fls. 58-59).

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do RITC/MS.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os exames realizados por amostragem alcançaram o controle patrimonial do órgão, a frota de veículos, o controle financeiro, as despesas do fundo e os procedimentos licitatórios referentes ao exercício de **janeiro a dezembro 2015**, e não revelaram nenhuma impropriedade digna de registro, conforme se afere da conclusão do **Relatório de Auditoria nº 188/2017** (fls. 19), *in verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Souza - Secretário de Saúde de Itaquirai, não foi detectada nenhuma impropriedade merecedora de destaque.

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela *"extinção e consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso v do art. 173 do regimento interno"* – fls. 56.

No mesmo sentido é o r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-ARQUIVAR o processo, com fulcro no artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> 2-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988. (fls. 58-59)

DISPOSITIVO

Analisando os autos, vejo o **Relatório de Auditoria n.º 188/2017** (fls. 4-55) realizada na unidade inspecionada referente ao **exercício de 2015** bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem, se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas, razão pela qual acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 11.867.105/0001-69, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 188/2017**, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2015**, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Luiz Carlos de Souza, CPF/MF n.º 372.751.351-91, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com fulcro nos artigos 174, IV e 181, II, *"b"* do RITC/MS;

2 - pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 174 e 181, II, *"b"* do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai/MS, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 188/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão do Sr. Luiz Carlos de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.kgg/crr